



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para rotulagem informativa voluntária sobre o grau de facilidade de higienização de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) poderá, em cooperação com entidades técnicas, órgãos reguladores e representantes da sociedade civil, elaborar e divulgar normas técnicas e escalas classificatórias que sirvam de base para a rotulagem voluntária prevista nesta Lei.

§1º A adoção da rotulagem referida neste artigo será facultativa por parte de fabricantes, montadores, importadores ou demais agentes da cadeia produtiva.

§2º A empresa que optar por utilizar a classificação ou selo indicativo de facilidade de higienização deverá cumprir integralmente os critérios técnicos estabelecidos pelo Inmetro.

§3º O uso indevido da rotulagem, incluindo informações falsas, enganosas ou não comprovadas, configura infração à legislação de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990, em especial nos artigos 37 e 66.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover ações educativas para conscientização da população sobre os riscos da má higienização de utensílios e sobre os benefícios da adoção de produtos de fácil limpeza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Presidente

